

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | LABORAL

NEWSLETTER LABORAL | Março, 2014

I Regulamentos de Extensão	2
II Obrigações Laborais	2
III Jurisprudência	2

NEWSLETTER LABORAL

I REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

Área de Actividade	Diploma
Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo	Portaria n.º 49/2014. D.R. n.º 41, Série I de 2014-02-27 Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.
Agricultura, Alimentação e Florestas	Portaria n.º 2/2011. D.R. n.º 1, Série I de 2011-01-03 Determina a extensão do contrato colectivo entre a ALIF - Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

II OBRIGAÇÕES LABORAIS

Mapa de férias

O empregador deve elaborar o mapa de férias, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador, até ao dia 15 de Abril, e mantê-lo afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

III JURISPRUDÊNCIA

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/2014
Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e fundo de acidentes de trabalho**

O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu a apreciação da constitucionalidade da norma contida no artigo 75.º n.º 2 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30%, não remíveis

obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo preceito, por serem de valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira.

A questão em apreciação dizia respeito à conformidade constitucional da proibição da remição parcial e facultativa de pensões devidas por um grau de incapacidade permanente parcial não muito elevado (inferior a 30%) e que não podem ser consideradas de montante reduzido (porque são de montante superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta).

De acordo com o Tribunal os fins que subjazem às condições que restringem a faculdade de remição parcial de pensões vitalícias a pedido do sinistrado, nos termos do artigo 75.º n.º 2 da Lei n.º 98/2009, são menos prementes no caso de incapacidades permanentes parciais inferiores a 30% do que no caso em que tais incapacidades sejam iguais ou ultrapassem tal limiar, ficando por justificar a permissão legal de remição parcial facultativa neste segundo caso e a sua proibição legal indirecta no primeiro.

Esta diferença de tratamento suscita um problema quanto à compreensibilidade, razoabilidade ou não arbitrariedade entre os dois tipos de situação, diferença essa que se pode repercutir em tratamento desigual e discriminatório de situações subjectivas merecedoras de idêntica tutela.

O Tribunal concluiu que, não estando em causa uma pensão obrigatoriamente remível nos termos do artigo 75.º n.º 1 da Lei n.º 98/2009, e sendo salvaguardado o respeito pelo limite quantitativo previsto na alínea a) do n.º 2 do mesmo preceito, inexistem motivos razoáveis para a permissão da remição parcial apenas de pensões destinadas a compensar uma incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30%.

O Tribunal Constitucional declarou, por isso, inconstitucional a norma contida no artigo 75.º n.º 2 da Lei n.º 98/2009 com força obrigatória geral, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo preceito, por serem de valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira, por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º n.º 1 da Constituição.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 173/2014

Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e fundo de acidentes de trabalho

O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu a apreciação da constitucionalidade da norma contida no artigo 82.º n.º 2 da Lei 98/2009, de 4 de Setembro, em articulação com o artigo 1.º n.º 1, alínea c), subalínea i), do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na parte em que impede a actualização de pensões por incapacidades inferiores a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos

do artigo 75.º n.º 1 da referida Lei 98/2009, por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta.

O Tribunal Constitucional considerou igualmente que a não actualização das pensões de montante igual ou superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor no dia seguinte ao da alta do trabalhador sinistrado – que, em consequência do acidente de trabalho, tenha ficado com uma incapacidade permanente parcial inferior a 30% - viola o direito à justa reparação do trabalhador sinistrado consignado no artigo 59.º n.º 1, alínea f), da Constituição (que tutela a assistência e justa reparação às vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional), uma vez que não acautela a desadequação do quantitativo da pensão à função reparatória e compensatória que lhe é inerente.

Assim, o Tribunal Constitucional declarou a referida norma inconstitucional com força obrigatória geral.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2014-02-24 Incumprimento do dever de reintegração - Montante de indemnização

No presente acórdão o Tribunal da Relação do Porto foi chamado a apreciar o montante de indemnização fixado em virtude do incumprimento do dever de reintegração pelo empregador. O Tribunal de Primeira Instância havia fixado o montante da indemnização em € 2.000,00, acrescidos dos juros de mora à taxa legal desde o trânsito em julgado até integral pagamento.

O trabalhador intentou uma acção de execução para prestação de facto contra o empregador com vista à sua reintegração, conforme sentença transitada em julgado que, tendo concluído pela ilicitude do seu despedimento, condenou o empregador a reintegrá-lo.

Na referida acção o trabalhador alegou, em síntese, que em consequência da actuação do empregador, que persistiu em não lhe proporcionar as mesmas condições de exercício de funções que detinha antes do despedimento, sofreu danos não patrimoniais traduzidos em humilhação, isolamento, desmotivação e desgaste psicológico.

Na verdade, antes do despedimento, a actividade do trabalhador tinha por objecto todas as secções do empregador e, após a readmissão, passaram a incidir apenas sobre a secção de polimento; antes partilhava um gabinete com outros colegas onde fazia o seu trabalho utilizando um computador, dispondo de impressora e de fotocopadora, quando, após a readmissão, passou a fazer o seu trabalho na secção de polimento, onde havia ruído e poeiras de alumínio, sendo-lhe apenas disponibilizado papel e caneta, com que manuscovia relatórios.

A isto acresce que, antes do despedimento, o trabalhador exercia as suas funções integrado na Direcção Técnica, sector de Engenharia de Produção, e, após a readmissão,

passou a exercer funções integrado na Direcção de Produção, departamento de acabamentos mecânicos, secção de polimento.

Note-se ainda que o Presidente do Conselho de Administração dirigiu-se várias vezes ao trabalhador em voz alta, exigindo-lhe que lhe prestasse contas, ao mesmo tempo que batia com as mãos na secretária, sendo a sua voz e as pancadas na secretária ouvidas por diversos trabalhadores que espreitavam para ver o que se passava.

Mais: em Fevereiro de 2009 o empregador pagou o salário a todos os seus trabalhadores, menos ao autor.

Em resultado de tais condutas, o trabalhador foi internado num Hospital Psiquiátrico durante cerca de um mês, em regime completo, tendo depois disso sido acompanhado por psiquiatra durante mais de sete meses após a alta do internamento.

Analisados os contornos do caso, o Tribunal da Relação do Porto concluiu que os factos provados revelavam um processo deliberado de marginalização e exclusão do trabalhador, motivado por razões que nunca foram objectivas durante a acção. Considerou também que a atitude assumida foi altamente humilhante, constituindo um atentado à dignidade, reputação profissional, consideração e estima social de que aquele gozava no seio da empresa. O Tribunal considerou igualmente que o trabalhador havia sido vítima de uma conduta persecutória e de marginalização quanto aos salários que não lhe tinham sido pagos, e que, dessa forma, tinha ainda sido posta em causa a subsistência material.

Assim, considerando a conduta do empregador ilícita e muito grave, e os danos não patrimoniais gravosos, o Tribunal decidiu fixar o montante de indemnização em € 15.000,00 por danos não patrimoniais.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
